



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459580 - MS (2023/0317155-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : H B R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. DISPENSA DO EXAME ANTROPOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes" (Resp. 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com apoio em elementos concretos dos autos, que restou devidamente caracterizada a total integração do réu indígena à sociedade, de modo que a realização de exame antropológico seria dispensável.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459580 - MS (2023/0317155-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : H B R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. DISPENSA DO EXAME ANTROPOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes" (Resp. 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com apoio em elementos concretos dos autos, que restou devidamente caracterizada a total integração do réu indígena à sociedade, de modo que a realização de exame antropológico seria dispensável.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões recursais, alega a defesa, em suma, que impugnou

especificamente os óbices expostos na decisão agravada, devendo ser afastado o óbice contido na Súmula 83 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido, reformando o acórdão do Tribunal *a quo*.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre afastar a aplicação da Súmula n.º 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo, sendo impugnados os fundamentos da decisão agravada.

O ora agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, a 1 ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento em favor da vítima do valor de R\$ 1.000,00, a título de danos morais.

No recurso especial, aponta negativa de “vigência ao disposto nos artigos 8º, 9º, 10 e 12 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT); artigo 8º, item 2, alínea “a” da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e art. 193 do CPP” (fl. 237).

Nas razões do agravo em recurso especial, diante da inadmissão do recurso pela incidência das Súmulas n.º 7 e 83/STJ, o agravante afirma “que não se busca uma reanálise das provas existente nos autos tendo em vista que a questão suscitada é de natureza objetiva e já discutida e expressamente analisada pelo Tribunal de Justiça Local” (fl. 285), ao pugnar pela “aplicação da legislação ao réu indígena, mormente quando lhe é facultada a realização de perícia antropológica e acompanhamento com tradutor específico pelo ordenamento jurídico em vigor” (fl. 286).

Argumenta, ademais, “que o laudo antropológico deve esclarecer sobre a correspondência entre a conduta praticada e os costumes, crenças e tradições da comunidade indígena” e, “por não haver orientação do Tribunal pacificada, não há o que se falar em óbice ao seguimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula n.º 83, sendo que tal matéria ventilada possui amparo em recentes discussões a respeito” (fl. 294).

A propósito da insurgência, extrai-se do acórdão (fls. 223-226):

Segundo consta da denúncia às p. 01-03:

"(...) No dia 22 de maio de 2022, por volta das 03:00 h, na residência localizada na Aldeia Jarara, nº 64, em Juti/MS, o Denunciado, consciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal da sua convivente Polinaria Vera, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 19/20 do IP. (...)"

Após regular instrução processual sobreveio aos autos a sentença condenatória de p. 125-135, razão pela qual, irresignado com o deslinde do caso, o sentenciado apela a este Sodalício consoante inicialmente relatado.

Sustenta a defesa que a sentença deve ser considerada nula em razão de não ter sido elaborado laudo antropológico no feito, bem como, ante a ausência de intérprete, o que aduz serem medidas imprescindíveis, haja vista tratar-se o recorrente de pessoa indígena.

Sem delongas, razão não lhe assiste.

Com efeito, a nomeação de tradutor-intérprete somente se faz necessária quando a pessoa de origem indígena não for falante da língua portuguesa ou houver dúvida quanto ao domínio e entendimento do vernáculo, bem como, a elaboração de laudo antropológico é dispensável, quando constatado que o indígena está integrado à sociedade civil.

Quanto ao ponto, depreende-se dos artigos 5º e 6º, da Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou IV - a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Na hipótese, **em seu interrogatório prestado na fase policial (p. 27), mostrou-se totalmente inserido à civilização e aos costumes da sociedade, tanto que sabe falar, ler e escrever na língua portuguesa, tendo escrito corretamente o seu nome nos termos do interrogatório.**

Outrossim, **ao ser interrogado em audiência de instrução e julgamento à p. 124, o réu se comunicou de forma inteligível, respondeu claramente a todas as perguntas feitas pela magistrada a quo, informando onde reside, sobre o trabalho que exerce, sobre seu**

relacionamento com a vítima, ou seja, tais circunstâncias demonstram que ele está completamente integrado à cultura e costumes gerais da sociedade.

Some-se a isso o fato de que o Apelante possuir fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, torna desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua inquirição.

Logo, não se mostra indispensável a designação de intérprete para acompanhá-lo durante a realização da audiência de instrução e julgamento, ou a elaboração de laudo antropológico, pois inegavelmente o Apelante possui integral fluência na língua portuguesa.

[...]

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. - (STJ; REsp 1.129.637; Proc. 2009/0119988-8; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/03/2014).

Sendo assim, tais fatos demonstram com clareza que **o apelante possuía ciência do ilícito cometido, além de ser pessoa integrada a sociedade, não havendo que se falar em nulidade da sentença condenatória.**

Por derradeiro, quanto aos prequestionamentos aventados, tem-se que a matéria foi amplamente debatida, sendo prescindível a indicação pormenorizada de dispositivos legais.

Diante do exposto, com o parecer, afasto a preliminar de nulidade arguida, mantendo-se a sentença atacada in totum.

Consoante se extrai do excerto colacionado, vê-se que as instâncias ordinárias concluíram pela dispensabilidade de intérprete, bem como da perícia antropológica ao entendimento de que "em seu interrogatório prestado na fase policial [...], mostrou-se totalmente inserido à civilização e aos costumes da sociedade, tanto que sabe falar, ler e escrever na língua portuguesa, tendo escrito corretamente o seu nome nos termos do interrogatório", e "ao ser interrogado em audiência de instrução e julgamento [...], o réu se comunicou de forma inteligível, respondeu claramente a todas as perguntas feitas pela magistrada a quo, informando onde reside, sobre o trabalho que exerce, sobre seu relacionamento com a vítima, ou seja, tais circunstâncias demonstram que ele está completamente integrado à cultura e costumes gerais da sociedade".

Destacou-se "o fato de que o Apelante possuir fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, torna desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua inquirição. Logo, não se mostra indispensável a designação de intérprete para acompanhá-lo durante a realização da audiência de instrução e julgamento, ou a elaboração de laudo antropológico, pois inegavelmente o Apelante possui integral fluência na língua portuguesa".

Ademais, concluiu-se que "o apelante possuía ciência do ilícito cometido,

além de ser pessoa integrada a sociedade, não havendo que se falar em nulidade da sentença condenatória”.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes" (Resp. 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

No mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DESVIRTUAMENTO NO USO DO REMÉDIO HEROICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO DEMONSTRADO A OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DISPENSA DE EXAME ANTROPOLÓGICO FUNDAMENTADA. AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O pedido deduzido na impetração busca seja determinada a realização de perícia antropológica no curso do processo, procedimento que não se coaduna com a finalidade do remédio heroico. Com efeito, inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção. Precedentes.

3. De mais a mais, **como decidido na oportunidade do julgamento do Resp. 1.129.637/SC, "é dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes"** (Resp. 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014). O Tribunal de origem, ao dispensar o exame antropológico, entendeu que "o paciente estudou até o 5.º ano do ensino fundamental e, em ambas as oportunidades em que foi ouvido, descreveu detalhadamente como se deram os fatos, compreendendo as perguntas formuladas pelo juiz, bem como alegou em juízo legítima defesa e delatou desavenças passadas com a vítima, demonstrando que o indígena está integrado à sociedade e aos costumes da civilização, sendo, inclusive, alfabetizado". Não se verifica, pois, na hipótese em análise, manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 150.750/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Dessa forma, não prospera a tese defensiva de que, tratando-se de réu indígena, há nulidade processual decorrente da ausência de laudo antropológico, independentemente “do nível de integração à comunhão nacional” (fl. 244).

Incide, assim, a Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0317155-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.459.580 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008897920228120031 0000889792022812003150001 8897920228120031
889792022812003150001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H B R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H B R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.